

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 385 DE 2001

Institui benefício assistencial para as donas de casa.

Autor: Deputada Luci Choimacki

Relator: Deputada Sandra Rosado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A proposta de emenda à Constituição Federal da nobre Deputada visa instituir benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo para as donas de casa cuja renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais. A proposta indica como fonte de custeio do benefício um adicional de contribuição incidente sobre a folha de pagamento das empresas.

Como justificativa, a proposta apóia-se no fato de que a mulher dona de casa, que trabalhou toda a vida, chega aos 60 (sessenta) anos de idade sem poder pleitear a sua própria aposentadoria, porque não contribuiu ou não pôde contribuir, já que exerceu sua atividade sem remuneração.

A relatora, ilustre Deputada Sandra Rosado, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica. No mérito, concluiu pela admissibilidade da proposta.

Embora a matéria seja louvável, a sua instituição na ordem jurídica deve ocorrer em conformidade com as disposições legais em vigor. Trata-se de matéria específica (definição de uma categoria) e, portanto, deve ser discutida no âmbito da legislação ordinária e não do texto constitucional.



Em sendo assim, nada obsta que a Comissão de Constituição e de Justiça e da Cidadania, no exercício de sua competência própria, analise os aspectos de admissibilidade das propostas de emenda constitucional, dentro de conceitos flexíveis, como é o da admissibilidade, para entender inadmissíveis, de plano, determinados conteúdos, que, à evidência, se afiguram desconexos com o texto constitucional.

É o que ocorre com a proposta de emenda à constituição em questão que, entende-se inadmissível de plano. O seu conteúdo é matéria disciplinável em lei e, portanto, não deve ser discutido por meio de uma proposta de emenda à constituição.

Não é razoável utilizar-se de um meio complexo como é o caso do processo legislativo exigido para emendar o texto constitucional para definir uma categoria profissional que, por sua especificidade, deve ser reguladas por lei que apresenta processo legislativo bem mais simples.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assente que “todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrição de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável” (Adin, 1.158/AM, rel. Ministro Celso de Mello, 19.12.94). Na sequência, afirma o ilustre Ministro que a essência do devido processo legal reside na rejeição de qualquer lei que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (ob. Cit.).

É salutar que a Comissão se debruce sobre o assunto e entenda admissível não só o exame formal dos requisitos da proposta de emenda constitucional, como também, dependendo do conteúdo da proposta, desde já eliminar seu processamento.



Ademais, a falta de boa técnica legislativa fica evidente no parágrafo único do art. 203-A da proposta que define “dona de casa”. Parágrafo único: “considera dona de casa, para os efeitos deste artigo, a mulher dedicada exclusivamente aos afazeres domésticos no âmbito da residência da própria família e que não exerce qualquer atividade remunerada”. É inadmissível por várias razões: institucionaliza o trabalho feminista, exclui inúmeras mulheres que vivem com renda familiar inferior a dois salários mínimos, porém, exercem atividades domésticas em outros locais que não à sua própria residência.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inadmissibilidade, de plano, da proposta de emenda à constituição que deve ter o seu processamento eliminado sem análise do mérito.

Sala da Comissão 13 de junho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

